



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/369 (SOND-NET)

Participação contra Joaquim Cândido da Costa Rocha por publicação de estudos de opinião na página de Facebook da Fradelos TV em alegada violação da Lei das Sondagens

Lisboa
2 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/369 (SOND-NET)

Assunto: Participação contra Joaquim Cândido da Costa Rocha por publicação de estudos de opinião na página de Facebook da Fradelos TV em alegada violação da Lei das Sondagens

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 30 de agosto de 2021, uma participação contra Joaquim Cândido da Costa Rocha, pela realização e publicação, nos dias 20 e 28 de agosto de 2021, na conta de Facebook da Fradelos TV, de estudos de opinião sobre as eleições autárquicas de 2021 na freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, em alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).
2. Alega o participante que o denunciado «usando ferramentas do Facebook que não se destinam de todo a qualquer sondagem de resultados políticos» promove a «desinformação e manipulação dos cidadãos em desrespeito à lei».

II. Dos factos

3. No dia 20 de agosto de 2021, às 23h 56s, a conta de Facebook Fradelos TV publicou um estudo de opinião relativo às eleições autárquicas na freguesia de Fradelos. A encimar uma imagem com a questão «quem terá mais votos? (Adelino Costa; Bruno Campos)», foi apresentado o seguinte texto: «a Fradelos TV irá fazer uma sondagem por semana na história da sua página. Na última semana da campanha, fará uma sondagem mais aprofundada com todos os partidos às eleições. De momento ficaremos com os candidatos dos dois partidos que normalmente conseguem mais votação na nossa freguesia. Adelino Costa com 70,27 %; Bruno Campos com 29,73 %». Ao lado da imagem com a questão é apresentada informação

estatística relativa à exposição do estudo de opinião publicado, designadamente as respostas (n = 26, Adelino Costa; n = 11, Bruno Campos), as visualizações (213) e as interações (47). No dia 28 de agosto, às 12h 27m, e através da mesma conta de Facebook, foi publicado novo estudo, também no âmbito das eleições autárquicas na freguesia de Fradelos, seguindo o formato da anterior publicação. O texto apresentado foi o seguinte: «nesta sondagem, tivemos frente a frente o Bruno Campos e Fernando Cruz. Os votantes totalizaram 77,8 % dos votos para a lista do PS contra 22,2 % para a lista do Chega. Brevemente teremos mais sondage[ns] com confrontos diretos entre o[s] candidatos. Fica atento». Entre a informação estatística disponibilizada ao lado da imagem, constavam as respostas (n = 14, Bruno Campos; n = 4, Fernando Cruz), as visualizações (157) e as interações (23).

III. Posição do denunciado

4. Notificado para pronúncia, no dia 8 de setembro, Joaquim Cândido da Costa Rocha apresentou oposição, em 17 de setembro de 2021, começando por afirmar que nas datas em que publicou no Facebook, através da conta Fradelos TV, os referidos estudos de opinião, tinha completo desconhecimento da obrigatoriedade da advertência expressa imposta pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS».

5. Prossegue, afirmando que tendo apenas tomado consciência da obrigatoriedade da advertência expressa através do ofício do Regulador, optou por suspender imediatamente as publicações num primeiro momento, tendo depois atualizado as mesmas e voltado a disponibilizá-las já com a seguinte menção no texto: «tais resultados, não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos, conforme disposto no artigo 8.º da Lei das Sondagens.

6. Alegando que não retirou benefícios económicos das publicações que fez e que o alcance das mesmas, em termos de visualização e de interação, foi muito reduzido, solicita o arquivamento do processo ou pelo menos a pena de admoestação, sanada que está a conformidade das publicações à Lei das Sondagens.

IV. Análise e fundamentação

7. Releva da participação para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua natureza e submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

8. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto dos estudos de opinião se relacionava com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições autárquicas de 2021), verifica-se a sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.

9. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (*cf.* artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. Nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS, entende-se por «inquérito de opinião [...] a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (*cf.* alínea b) do artigo 2.º da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem, a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.

10. Quanto ao enquadramento, e atendendo à ferramenta utilizada para a sua realização (aplicação do Facebook), não subsistem dúvidas de que os estudos de opinião publicados

através da conta de Facebook Fradelos TV se qualificam como inquéritos de opinião, nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS. Assim, cumpre apreciar o cumprimento das regras aplicáveis à sua divulgação, já que a realização de inquéritos, ao contrário das sondagens, dispensa os requisitos de credenciação e de depósito.

11. Determina o n.º 1 do artigo 8.º da LS que «os responsáveis pela publicação [...] de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».

12. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

13. Da análise das publicações realizadas pela conta de Facebook Fradelos TV, nos dias 20 e 28 de agosto de 2021, e ainda que seja observada a utilização incorreta do termo sondagem e a ausência da advertência expressa prevista pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS, não é verificável, no conjunto da informação publicada, a generalização dos resultados. De referir que a informação estatística disponibilizada na publicação (designadamente o número de respondentes, o número de visualizações e o número de interações) acaba por delimitar o sentido e alcance dos dados, possibilitando uma interpretação contextualizada dos resultados. Quanto à utilização do termo sondagem, a análise ao Facebook permite verificar que a própria rede social promove e designa a sua aplicação de recolha e de publicação de dados como «sondagem». Entende-se, assim, que o recurso à expressão sondagem pela conta de Facebook Fradelos TV decorreu do próprio contexto da rede social e não de uma ação intencional que visava deturpar o alcance dos resultados.

14. Abona em favor do denunciado a sua posterior iniciativa de retificar voluntariamente, ainda antes do ato eleitoral autárquico de 2021, as referidas publicações, passando as mesmas a incluir uma advertência expressa nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

15. Em suma, e em face do exposto, não se dá como verificada a violação das regras aplicáveis à realização e divulgação de inquéritos de opinião previstas pela LS.

V. **Deliberação**

Apreciada a participação contra Joaquim Cândido da Costa Rocha, por alegada violação da Lei das Sondagens, na realização e publicação, nos dias 20 e 28 de agosto de 2021, através da conta de Facebook Fradelos TV, de estudos de opinião relativos às eleições autárquicas de 2021 na freguesia de Fradelos, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 2 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/274
EDOC/2021/5919



João Pedro Figueiredo